



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010467-70.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JOSÉ LUIZ ROQUE MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1795

APEL. Nº: 1010467-70.2024.8.26.0037

FORO : Araraquara

APTE. : José Luiz Roque Machado (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco J Safra S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– Ação de produção antecipada de provas –
EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
RECONHECIMENTO DE FIRMA – NUMOPEDE –
Determinação de emenda da petição inicial para juntar novo
instrumento de mandato, consistente em procuração com
menção expressa ao presente processo, a assinatura física da
parte autora outorgante e o reconhecimento de firma, por
autenticidade – Boas práticas recomendáveis diante dos
indícios de litigância predatória – Inteligência do
Comunicado CG nº 02/2017 – Medidas previstas nos
Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 do
TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do Anexo B da
Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso
abusivo do Poder Judiciário – Descumprimento –
Recalcitrância injustificada – Extinção sem julgamento do
mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV,
do CPC) – Precedentes do TJSP – ASSINATURA
ELETRÔNICA – “ZAPSIGN” – Empresa que constitui
Autoridade de Registro da ICP-Brasil, não tendo a
qualificação de Autoridade Certificadora – Assinatura
eletrônica avançada, que não atende as exigências para
constituir assinatura eletrônica qualificada – Assinatura
eletrônica certificada pela empresa “ZapSign” que não tem a
aptidão de atender às exigências da ordem judicial –
IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA
ASSINATURA ELETRÔNICA – A “ratio” das normas da
Corregedoria-Geral de Justiça, na verdade, não gira em
torno da avaliação dos aspectos formais do ato da
assinatura, mas em torno da aferição da correspondência
entre a procuração e a efetiva vontade da parte autora – Por
isso, o d. juízo “a quo” exigiu não somente procuração com
reconhecimento de firma, mas também a delimitação dos
poderes, com a menção expressa ao presente processo –

Tais normas servem para prevenir se potencial abuso de direito ou fraude no ajuizamento em massa de ações – Nesse contexto, o descumprimento da determinação judicial de juntada de procuração com poderes delimitados especificamente ao ajuizamento da presente ação e de reconhecimento de firma enseja a extinção do processo sem resolução do mérito – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 81-92) interposto pelo autor contra sentença (fls. 74-76), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de “*produção antecipada de provas*” (fls. 01-07), nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, deferindo o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o d. juízo “*a quo*” teria proferido a sentença de forma prematura, pois não teria considerado válida a assinatura eletrônica contida na procuração de fls. 8-10; **(2)** a procuração teria sido assinada eletronicamente mediante a ferramenta “*ZapSign*”, com os dados completos do signatário (e-mail, telefone, endereço, foto dos documentos pessoais); **(3)** tal assinatura eletrônica, emitida por meio da ferramenta “*ZapSign*” teria feito menção à ICP-Brasil e seria conforme aos padrões da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020, com código verificador de autenticidade e link de verificação de integridade; **(4)** teria restado comprovado que a assinatura teria atendido aos requisitos exigidos pela legislação, o que poderia ser comprovado por verificação do arquivo da assinatura no site <https://validar.itl.gov.br/relatorio.html>; **(5)** o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) teria deferido o credenciamento da “*ZapSign*”, conforme documento de fls. 93, tornando-a assinatura qualificada, o que atestaria, de forma rigorosa, a sua autenticidade e validade; **(6)** ademais, a fim de reforçar e corroborar a outorga dos poderes conferidos ao patrono, teria sido juntada nova procuração assinada fisicamente, além de declaração das

ações assinada pela parte apelante, onde seria possível verificar a numeração de todos os processos patrocinados pelo advogado em nome da parte recorrente.

Recurso tempestivo e não contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

*“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072)
O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE
DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA
aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de*

diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados,

se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o MM. Juízo determinou as seguintes providências:

“Tendo em vista que se trata de mais uma ação em meio a dezenas de outras semelhantes propostas nesta Comarca de Araraquara, sob o patrocínio do advogado Rafael de Jesus Moreira (OAB/SP 400.764), que apresenta um total de 1000 processos vinculados ao seu nome, apenas em primeiro grau, conforme consulta realizada recentemente ao e-SAJI, e os

poderes abrangentes expressos na procuração exibida nos autos, próprios para atuação em demandas em massa contra bancos, empresas de telefonia, órgãos de proteção ao crédito etc., alvos preferenciais da já conhecida advocacia predatória, determino a exibição de novo instrumento procuratório, do qual constem a menção expressa ao presente processo, a assinatura física da parte autora outorgante e o reconhecimento de firma desta, por autenticidade, e a juntada dos documentos de fls. 17/21 e de fls. 27/46, no formato padrão A4, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Registre-se, em acréscimo, que a empresa ZapSign, certificadora da assinatura digital, não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (<https://estrutura.iti.gov.br/>).

A esse respeito, confira-se o Enunciado 5, recentemente editado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: 'Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.'

Além disso, no mesmo prazo, para exame do pedido de gratuidade da justiça, traga a parte autora aos autos os extratos bancários dos últimos três meses, correspondentes a todas as instituições bancárias com as quais mantenha relacionamento, sob pena de indeferimento.” (fls.47-48.)

No entanto, o apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, como observou o d. juízo “*a quo*” na r. sentença, a empresa “*ZapSign*” não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para emitir certificados digitais. De fato, ao contrário do que alega o apelante (fls. 84), o documento do despacho juntado (fls. 93) não comprova o credenciamento da “*ZapSign*” como certificadora de assinatura qualificada, na medida em que não fornece maiores informações nem o contexto do procedimento administrativo. Na verdade, em consulta realizada por este Relator, no sítio eletrônico <https://estrutura.iti.gov.br/>, verifica-se que a “*ZapSign*”, atualmente, constitui Autoridade de Registro, embora esteja em processo de credenciamento para se tornar Autoridade Certificadora de 2º Nível.

Por sua vez, a verificação do arquivo da assinatura no sítio eletrônico <https://validar.iti.gov.br/relatorio.html> não comprova que se trate de “assinatura eletrônica qualificada”, mas tão somente que se trata de assinatura que atende determinados parâmetros da ICP-Brasil, o que classificaria o ato como “assinatura eletrônica avançada”, e não “assinatura eletrônica qualificada”.

De todo modo, o cerne da controvérsia não gira em torno da qualificação da empresa “*ZapSign*” perante a ICP-Brasil. Na realidade, independentemente do nível de confiabilidade do certificado digital da assinatura eletrônica, constatados indícios de litigância predatória, o juiz, com fundamento no seu poder geral de cautela, tem o dever de confirmar a outorga da procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à extensão da ação proposta em seu nome (**Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024**), e, para isso, deve (pois se trata de poder-dever) determinar a juntada de procuração específica, inclusive com reconhecimento de firma ou com a expedição de mandado para verificação por

Oficial de Justiça, ou, ainda, com o comparecimento em cartório ou audiência **(Enunciado nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024)**.

Vê-se, portanto que a “*ratio*” das normas da Corregedoria-Geral de Justiça é a de confirmar a ciência efetiva da parte autora acerca da ação ajuizada em seu nome e de delimitar a extensão de poderes concedidos ao patrono da causa, prevenindo-se potencial abuso de direito ou fraude no ajuizamento em massa de ações. Assim sendo, não se trata apenas de avaliar a regularidade formal do ato da assinatura, mas também de aferir a efetiva correspondência entre a procuração apresentada e a vontade da parte autora.

Por isso, o d. juízo “*a quo*” não exigiu meramente a juntada de nova procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, mas também que do instrumento de outorga dos poderes de representação constasse especificamente “*a menção expressa ao presente processo*”.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em

relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

***“INDENIZATÓRIA. Negativação. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e observada ausência de prévio requerimento administrativo. Cabimento. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Ausência de justificativa da autora para o não juntada dos documentos, no momento que em foi determinado pelo Juízo. Procuração assinada com certificado ZapSign. Empresa não credenciada no ICP-Brasil. Precedentes. Condenação do patrono ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Enunciado 15, do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.*”** (TJSP; Apelação Cível 1160451-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

***“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonía. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes à advogada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Prática recomendada pelos Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Autora limitou-se a carrear aos autos procuração assinada por meio da ferramenta "ZapSign". Invalidade. Ferramenta que não possui credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei n. 11.419/2006 e artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 551/2011 do OETJSP. Extinção do processo sem resolução do mérito. Circunstância que permite a responsabilização direta da patrona da autora pelo pagamento das custas processuais. Exegese do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil e do Enunciado 15*”**

do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005250-30.2024.8.26.0010; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o prazo de 15 dias para regularização da procuração - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da agravante - Pedido de realização de pesquisas, de ofício, para concessão da benesse - Descabimento - Ônus de prova da parte - Reconhecimento de autenticidade de procuração - Descabimento - Providência necessária nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Documentos de fácil acesso e obtenção pela parte interessada - Amparo legal no art. 139, inciso III, do CPC - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidez da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo

Civil- DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017333-57.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Procuração com Assinatura eletrônica "Zapsign". Necessidade de assinatura qualificada. Não regularização. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com assinatura digital qualificada. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1002007-06.2023.8.26.0498; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, pois a requerente não juntou procuração com firma reconhecida e certidão atualizada dos sistemas SCPC e SERASA. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da

apresentação de instrumento de procuração específico e com firma reconhecida, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil; Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP; e Enunciados de nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela parte requerente, de primeiro instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, seguido de instrumento outro que, não obstante mais detalhado, conta com assinatura eletrônica pela certificadora ZapSign. Fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018086-50.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign – Entidade não credenciada pela ICP-Brasil – Inadmissibilidade – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Honorários de advogado – Oferecimento de contrarrazões – Condenação da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida –

RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1001146-03.2024.8.26.0169; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“Apelação - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Art. 485, inciso I, CPC. Inconformismo da autora - Procuração - Assinatura digital pela empresa "ZapSign" - Determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de nova procuração, com assinatura manual e firma reconhecida - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz, bem como com o Comunicado CG nº 02/17 do NUMOPEDE e Enunciado 5 aprovado no Comunicado CG 424/2024 - Juntada de nova procuração que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Precedentes do TJSP - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000905-92.2024.8.26.0439; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

No mais, o apelante, ao contrário do que alegou (fls. 84), não juntou nova procuração assinada fisicamente, nem declaração de reconhecimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações assinada de próprio punho.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator